

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3689, DE 2024

Dispõe sobre influenciador digital.

**Autor:** Deputado JORGE GOETTEN

**Relatora:** Deputado PASTOR DINIZ

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do deputado Jorge Goetten, aborda a questão da atividade de influenciador digital, regulando-a e estabelecendo conceitos, obrigações e restrições específicas.

O texto define como influenciador a pessoa que publica conteúdo em plataformas digitais com finalidade de promover produtos ou serviços, mediante recebimento de pagamento ou benefício econômico. A proposta exige que toda publicação de caráter comercial contenha identificação clara e ostensiva dessa natureza, garantindo transparência ao consumidor. Além disso, o projeto proíbe expressamente a promoção de atividades privativas de médicos, determinados procedimentos estéticos, produtos fumígenos (inclusive cigarros eletrônicos) e apostas ou jogos de azar acessíveis a menores de idade.

O descumprimento das obrigações previstas ensejará responsabilidade penal, prevendo penas de detenção de seis meses a dois anos ou multa, com penas menores no caso de crime culposo. A iniciativa também atribui responsabilidade às aplicações de internet, que deverão assegurar o cumprimento da lei e poderão sofrer sanções administrativas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com base nos princípios da transparência e da responsabilização previstos na LGPD. A proposta estipula prazo de vacância de seis meses após a publicação para sua entrada



\* C D 2 5 6 7 4 9 3 8 3 9 0 0 \*

em vigor, possibilitando adaptação dos influenciadores, patrocinadores e plataformas ao novo marco regulatório.

A iniciativa foi inicialmente distribuída às Comissões de Comunicação, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso para análise do mérito e com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de Tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD). Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vivemos um tempo em que a comunicação digital se tornou um dos principais meios de interação social e circulação de informações. Em um tal ambiente, a figura do influenciador digital ganhou enorme relevância econômica e cultural, aproximando marcas de consumidores por meio de conteúdos audiovisuais com apelo pessoal e forte capacidade persuasiva.

Embora haja plena legitimidade nessa atividade, constituindo importante vetor de geração de renda e estímulo ao mercado, sua expansão desregulada trouxe desafios significativos à proteção dos consumidores, à transparência das relações comerciais e à responsabilização de agentes que atuam em ambiente virtual.

A proposta legislativa em exame nasce, portanto, de uma demanda social por maior clareza na identificação de conteúdos publicitários, bem como pela necessidade de restringir práticas potencialmente nocivas à saúde pública e à formação de crianças e adolescentes, a exemplo da promoção de produtos fumígenos, apostas e procedimentos estéticos invasivos.

Nesse sentido, o projeto vem ao encontro dos princípios constitucionais da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V) e da



\* C D 2 5 6 7 4 9 3 8 3 9 0 0 \*

proteção à infância e juventude (art. 227), buscando conciliar a liberdade de expressão comercial com o dever de informação e responsabilidade.

A matéria apresenta, a nosso ver, redação clara e objetiva, definindo com precisão os conceitos essenciais de “influenciador” e “promoção”, de modo a abranger as diversas modalidades de conteúdo comercial, inclusive aquelas em que o influenciador não utilize diretamente a própria imagem. Ao se exigir a indicação ostensiva de que determinada publicação atende a propósitos comerciais, a norma atende ao princípio da transparência e reduz o risco de práticas enganosas, em consonância com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e com boas práticas já adotadas em outros países e recomendadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Importante destacar que a proposição também inova ao estabelecer limites bastante objetivos à atuação do influenciador digital na promoção de produtos e serviços sensíveis, proibindo a divulgação remunerada de atividades privativas de profissionais médicos, procedimentos estéticos de risco, produtos fumígenos e apostas acessíveis a menores. Trata-se de medida que preserva a saúde pública e protege segmentos vulneráveis da população de apelos publicitários potencialmente lesivos.

Outro aspecto relevante é a previsão de responsabilidade compartilhada entre o influenciador, o patrocinador e a plataforma digital. O projeto deixa claro que o pagamento relativo à promoção só pode ocorrer se o conteúdo atender aos requisitos legais, criando incentivos econômicos para o cumprimento das obrigações e para que as plataformas exerçam monitoramento ativo sobre os conteúdos comerciais veiculados. A sanção penal, graduada entre modalidades dolosa e culposa, reforça o caráter pedagógico da norma sem abrir mão da proporcionalidade, enquanto a sujeição das plataformas às sanções administrativas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) fortalece a tutela da transparência e da responsabilização, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



\* C D 2 5 6 7 4 9 3 8 3 9 0 0 \*

Em síntese, a matéria examinada é oportuna e necessária, pois, uma vez que regula de maneira adequada e equilibrada uma atividade econômica de crescente relevância social e impacto sobre o consumo, estabelece parâmetros claros e objetivos de transparência, dando segurança jurídica a influenciadores, patrocinadores e plataformas, e protege o consumidor, em especial crianças e adolescentes, contra estímulos publicitários enganosos ou nocivos.

Note-se que não há restrições desproporcionais à liberdade de expressão ou ao livre exercício profissional, limitando-se a disciplinar a publicidade comercial e a tutela de interesses coletivos.

Apenas com o intuito de aperfeiçoar o texto e utilizar nomenclaturas mais precisas, corrigimos alguns erros formais, como a numeração de incisos e circunscrevemos a restrição disposta no art. 4º às apostas de quota fixa e outros jogos de azar regulamentados ofertados por aplicações de internet que possam ser acessadas por menores de idade. Além disso, transformamos a pena inicial para o descumprimento das obrigações de detenção para a de multa e advertência.

Pelas razões expostas, considerando sua relevância social, sua consonância com os direitos fundamentais e sua contribuição para um ambiente digital mais transparente, seguro e responsável, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.689/2024 na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada PASTOR DINIZ  
Relator



\* C D 2 5 6 7 4 9 3 8 3 9 0 0 \*

## **COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.689, DE 2024**

Dispõe sobre influenciador digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atividade de influenciador digital.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – influenciador: pessoa que publica conteúdo em aplicações de internet, utilizando-se ou não de sua imagem, para a promoção de produtos e serviços e recebe pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro relativo à publicação; e

II – promoção: qualquer forma de conteúdo, publicado em aplicação de internet por influenciador, que promova as qualidades ou realize comentários acerca de determinado produto ou serviço, com o intuito de influenciar a percepção do usuário.

Art. 3º Todo conteúdo publicado em aplicação de internet por influenciador que faça a promoção de produto ou serviço deverá possuir a indicação clara e ostensiva de que o conteúdo atende a propósitos comerciais.

Art. 4º É proibido ao influenciador realizar a promoção de produtos e serviços sobre:

I – atividades privativas de médico de que trata a Lei no 12.842, de 10 de julho de 2013;

II – procedimentos estéticos, excetuados aqueles ligados à higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal;



\* C D 2 5 6 7 4 9 3 8 3 9 0 0 \*

III – produtos fumígenos de que trata o art. 2º da Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, bem como cigarros eletrônicos e similares, com ou sem tabaco ou nicotina; e

IV – apostas de quota fixa e outros jogos de azar regulamentados e que sejam ofertados por aplicações de internet que possam ser acessadas por menores de idade.

**Art. 5º** O patrocinador do produto ou serviço e a aplicação de internet somente poderão realizar pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro relativo a promoção de influenciador se o conteúdo publicado atender aos ditames desta Lei.

**Art. 6º** Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o descumprimento desta Lei ensejará ao infrator a seguinte penalidade:

Pena – Advertência e multa.

Em caso de reincidência:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 7º** O provedor de aplicações de internet que descumprir o disposto esta lei estará sujeito à aplicação das sanções administrativas a serem pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme seus procedimentos, pela não observância dos princípios da transparência e da responsabilização e prestação de contas previstas no art. 6º da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
 Relator



\* C D 2 5 6 7 4 9 3 8 3 9 0 0 \*